



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

PROCESSO: 3035/2019 @ – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM.
INTERESSADA: Delmira Duarte Cavalcante.
CPF n. 634.675.422-04.
RESPONSÁVEL: Sebastião Pereira da Silva – Presidente do IPSM.
CPF n. 457.183.342-34
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária Virtual – 23 a 27 de março de 2020.
BENEFÍCIO: Não se aplica.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IMPLEMENTO DE IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão de aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora **Delmira Duarte Cavalcante**, ocupante do cargo de Agente de Serviços Diversos, referência NP 22, classe A, cadastro n. 30988-1, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Ouro Preto do Oeste/RO, com proventos proporcionais (70,69%) ao tempo de contribuição (7.741/10.950 dias), calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, §§ 3º e 17, da Constituição Federal de 1988 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003) c/c o artigo 12, inciso III, alínea “b” da Lei Municipal n. 2.582, de 28 de fevereiro de 2019.

¹ Portaria n. 3.323/G.P./2019, de 9.7.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2496, em 9.7.2019 (ID=830663).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DCAP, em análise exordial (ID=852347), concluiu que o ato concessório está apto para registro, nos termos delineados na alínea “b” do inciso III artigo 49 da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
3. O Ministério Público de Contas - MPC não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2011 da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas.
4. É o necessário relato.

PROPOSTA DE DECISÃO

5. Preliminarmente, a análise da matéria tem como fundamento o artigo 224, III, do Regimento Interno da Corte de Contas, e seu exame será sumário, nos termos estatuídos na IN/13/2004, modificada pela IN 40/2014.
6. Tem-se ato de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, §§ 3º e 17, da Constituição Federal de 1988 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003) c/c o artigo 12, inciso III, alínea “b” da Lei Municipal n. 2.582, de 28 de fevereiro de 2019.
7. A servidora, nascida a 20.5.1959, ingressou no serviço público a 24.4.1998 e contava, na data da edição do ato concessório, com 60 anos de idade e 21 anos, 2 meses e 16 dias de contribuição, correspondente a 70,69%, (7.741/10.950 dias), conforme Certidão de Tempo de Contribuição (ID=830664) e relatórios do Sistema Sicap Web (ID=852334). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para a aposentadoria voluntária por idade.
8. Desse modo, considero legal a aposentadoria da servidora **Delmira Duarte Cavalcante**, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o regramento constitucional em vigor à época da concessão, conforme planilha de proventos (ID=830666).

DISPOSITIVO

9. Por todo o exposto, alinhando-me ao posicionamento do Corpo Técnico, ouvido o Ministério Público de Contas, não restando prova contestável dos direitos e do atendimento dos requisitos pela interessada, proponho ao colendo colegiado:

I – considerar legal a Portaria n. 3.323/G.P./2019, de 9.7.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2496, em 9.7.2019, de aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora **Delmira Duarte Cavalcante**, ocupante do cargo de Agente de Serviços Diversos, referência NP 22, classe A, cadastro n. 30988-1, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Ouro Preto do Oeste/RO, com proventos proporcionais (70,69%) ao tempo de contribuição (7.741/10.950 dias), calculados pela média



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, §§ 3º e 17, da Constituição Federal de 1988 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003) c/c o artigo 12, inciso III, alínea “b” da Lei Municipal n. 2.582, de 28 de fevereiro de 2019;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, “a”, “b”, “c” e “d” da IN n. 50/2017;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 23 a 27 de março de 2020.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator